



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0385/2026

“Altera o Anexo II da Lei nº 19.245, de 2025, que altera o Anexo I da Lei Complementar nº 81, de 1993, que estabelece diretrizes para a elaboração, implantação e administração do Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo e institui o Quadro Lotacional de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI), e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Pepê Collaço

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Apresenta-se para análise o Projeto de Lei nº 385/2026, de autoria do Senhor Governador do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 1845, de 2026, que objetiva a alteração do Anexo II da Lei nº 19.245, de 2025, a fim de reestruturar e ampliar o quadro lotacional de cargos de provimento efetivo da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI) para, em síntese, ampliar o quantitativo de vagas para cargos já existentes e a criação do cargo de Farmacêutico, elevando o total de postos de 676 para 896.

A matéria em estudo propõe uma alteração específica e quantitativa no quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI), elevando o número total de cargos efetivos de 676 para 896, o que representa um acréscimo de 220 vagas. A principal mudança é a criação do cargo de



Farmacêutico, com a previsão de 12 vagas. Além disso, o projeto amplia o quantitativo de diversos cargos já existentes: o de Assistente Social passará de 65 para 135 vagas; o de Psicólogo, de 66 para 106 vagas; o de Técnico em Atividades Administrativas, de 273 para 331 vagas; o de Instrutor, de 13 para 28 vagas; o de Técnico em Enfermagem, de 31 para 46 vagas; o de Cirurgião-Dentista, de 17 para 22 vagas; e o de Pedagogo, de 20 para 25 vagas.

A proposição fundamenta-se, conforme detalhado na Exposição de Motivos (EM Nº 002/26/SEJURI), na necessidade de adequar a capacidade administrativa do órgão ao expressivo aumento da população carcerária, o que resultou em um déficit estrutural de pessoal. A justificativa aponta para a insuficiência de servidores nas equipes técnicas, comprometendo a conformidade com normas federais como a Lei do SINASE e resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, e ressalta a urgência da medida diante do encerramento de contratos temporários e da necessidade de pessoal para a realização de exames criminológicos, conforme a Lei Federal nº 14.843/2024.

Quanto à documentação que instrui a matéria, tem-se que foram encaminhados os Pareceres da Procuradoria-Geral do Estado (nº 80/26/NUAJ/SEJURI e nº 129/26/NUAJ/SEJURI), que concluíram pela viabilidade da proposição, atestando a competência de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive quanto às regras para o último ano de mandato.

No que tange aos aspectos financeiros e orçamentários, a matéria foi instruída com a Informação nº 272/2026/SEA/GEIMP, da Secretaria de Estado da Administração, que detalhou o impacto financeiro da proposta, estimando o custo mensal em R\$ 3.149.048,30 e o impacto anual para o exercício de 2026 em R\$ 25.192.386,43, e para 2027 e 2028 em R\$ 37.788.579,65 cada. A regularidade fiscal da despesa foi analisada pelo Despacho nº 134/2026 da Diretoria do Tesouro



Estadual, o qual, embora recomendando cautela na assunção de novas despesas correntes de modo geral, indicou que a proposta, isoladamente, se mostrava compatível com os limites de gastos com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal. A viabilidade orçamentária, por sua vez, foi atestada pela Informação DIOR nº 040/2026 da Diretoria de Planejamento Orçamentário, que certificou a existência de dotação suficiente na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual para cobrir os custos previstos, sendo essa análise final corroborada pela Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira da própria Secretaria proponente.

Por fim, a tramitação no Executivo foi concluída com a Deliberação nº 0945/2026, na qual o Grupo Gestor de Governo (GGG) deferiu a proposta, consolidando a sua validação econômico-financeira.

Distribuído às comissões permanentes, cabe a este colegiado proceder ao exame prévio de sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

É o relatório.



II – VOTO CONJUNTO

Nos termos regimentais, compete às Comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme entendimento anteriormente firmado, a apreciação da matéria ora em análise.

Caberá, respectivamente, a essas Comissões o exame quanto à compatibilidade da proposição sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa; sob o prisma orçamentário-financeiro; e, por fim, quanto ao interesse público envolvido, nos termos dos artigos 72, I; 73, I; e 80, VI, todos do Regimento Interno.



II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Quanto à iniciativa, a matéria versada no Projeto de Lei em foco (criação de cargos e reestruturação do quadro de pessoal no âmbito da administração pública estadual) enquadra-se na competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 50, § 2º, incisos II e IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

No que tange à constitucionalidade, a proposta legislativa revela-se materialmente compatível com a ordem constitucional. Ao buscar o fortalecimento do quadro permanente de servidores para a execução das políticas penal e socioeducativa, a medida alinha-se ao dever do Estado de garantir a segurança pública e a dignidade da pessoa humana, bem como de assegurar a continuidade e a eficiência dos serviços públicos essenciais.

A análise da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), consolidada nos Pareceres nº 80/26/NUAJ/SEJURI e nº 129/26/NUAJ/SEJURI, não identificou violação aos princípios da isonomia, impessoalidade ou moralidade, uma vez que a proposição apenas autoriza a existência legal dos cargos, cujo provimento dependerá de concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

Sob o prisma da legalidade, a proposição foi detidamente analisada pelos órgãos jurídicos do Estado, especialmente no que se refere às implicações da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Conforme elucidado no Parecer nº 129/26/NUAJ/SEJURI, a aprovação da lei em si constitui um ato normativo autorizativo e não se confunde com os atos concretos de provimento que geram o aumento da despesa. A análise destaca que a tramitação do projeto não incide, por si só, nas vedações do art. 21 da LRF, relativas ao aumento de despesa com pessoal nos 180 dias finais de mandato, cabendo à Administração, no



momento oportuno da nomeação, observar rigorosamente todas as condicionantes fiscais e orçamentárias então vigentes.

Outrossim, quanto à técnica legislativa, cumpre esclarecer que o Parecer nº 80/26/NUAJ/SEJURI – PGE observou que, enquanto o cabeçalho do documento o identificava como “Projeto de Lei”, o seu preâmbulo mencionava “a seguinte Lei Complementar”. A análise da PGE destacou que a norma a ser alterada (Lei nº 19.245/2025) é uma lei ordinária e, portanto, recomendou que a inconsistência formal fosse corrigida a fim de evitar um vício de técnica legislativa, o que foi realizado na versão final do projeto que tramita nesta Casa.

Ante o exposto, é o voto, na Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0385/2026**.



II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A proposição em tela, ao criar e ampliar cargos, gera despesa obrigatória de caráter continuado. O Poder Executivo, em cumprimento ao art. 16 da LRF, instruiu o processo com a devida estimativa de impacto, detalhada na Informação nº 272/2026/SEA/GEIMP, da Secretaria de Estado da Administração. O referido documento projeta um impacto financeiro mensal de R\$ 3.149.048,30, e um impacto anual para os exercícios de 2026, 2027 e 2028 de R\$ 25.192.386,43, R\$ 37.788.579,65 e R\$ 37.788.579,65, respectivamente.

Do ponto de vista da gestão fiscal, o Despacho nº 134/2026, emitido pela Diretoria do Tesouro Estadual, analisou a repercussão da nova despesa frente aos limites de gastos com pessoal. A análise concluiu que, com base nos dados do último Relatório de Gestão Fiscal disponível à época, a despesa total com pessoal do Poder Executivo se encontrava abaixo dos limites de alerta, prudencial e legal definidos pela LRF, ao mesmo tempo em que ponderou sobre a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes para a manutenção do equilíbrio fiscal do Estado a médio e longo prazo.

No que tange à disponibilidade de recursos, a Informação DIOR nº 040/2026, da Diretoria de Planejamento Orçamentário, atestou a existência de dotação orçamentária suficiente para cobrir as despesas decorrentes do projeto, tanto na Lei Orçamentária Anual de 2026 (LOA-2026) quanto no Plano Plurianual (PPA) 2024-2027. A análise aponta para a Subação 10926 – Administração de pessoal e encargos sociais, do Fundo Penitenciário do Estado, como a fonte para a execução orçamentária.

O processo de validação no âmbito do Executivo foi concluído com a Deliberação nº 0945/2026, por meio da qual o Grupo Gestor de Governo (GGG)



deferiu a proposta, significando a aprovação final do pleito sob a perspectiva econômico-financeira pelos órgãos centrais de governança do Estado.

Verifica-se, portanto, que a proposição foi instruída com os documentos exigidos pela legislação de finanças públicas, a fim de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio e a sua compatibilidade com as metas fiscais e os limites legais.

Ante o exposto, é o voto, na Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0385/2026.



II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Conforme se extrai da Exposição de Motivos que instrui o processo, a proposição tem como fundamento um diagnóstico de insuficiência estrutural do quadro de pessoal da SEJURI. Os documentos apresentados demonstram um descompasso objetivo entre a contínua expansão das demandas institucionais, notadamente o crescimento da população carcerária, e a capacidade operacional assegurada pelo quadro legal vigente.

Desse modo, a almejada ampliação de cargos não se apresenta como uma simples expansão, mas como uma providência necessária para garantir a continuidade de serviços essenciais, especialmente diante do encerramento previsto de contratos temporários.

Nesse sentido, a proposição em foco visa ao fortalecimento do quadro de servidores efetivos, em alinhamento ao princípio do concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Inclusive, o aumento de vagas em carreiras técnicas e a criação do cargo de Farmacêutico buscam suprir lacunas que, segundo a justificativa, comprometem a adequação da atuação estatal a parâmetros legais e regulamentares, como os estabelecidos pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP).

Verifica-se, a partir da análise dos autos, que a readequação do quadro lotacional não decorre de mera conveniência, mas de uma necessidade administrativa fundamentada, com o objetivo de reforçar a capacidade do Estado de cumprir suas atribuições finalísticas, alinhando-se aos princípios da eficiência e da



continuidade do serviço público, ao buscar uma solução de caráter permanente para um déficit diagnosticado.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e considerando o interesse público envolvido na matéria, com vistas a fortalecer a prestação de um serviço essencial, o voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0385/2026.**

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público